

VOTO

Em exame a tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – EJA transferidos ao Município de Tufilândia/MA nos exercícios de 2005 e 2006.

2. O resultado da análise inicial do processo motivou a adoção das medidas a seguir:

2.1. recursos do Sistema Único de Saúde – SUS:

2.1.1. citação solidária de Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, ex-prefeita, e Irinaldo Lopes Sobrinho, ex-tesoureiro, para recolherem o débito quantificado nos autos ou apresentarem alegações de defesa acerca da comprovação de despesas com documentos inidôneos;

2.1.2. audiência dos seguintes responsáveis para apresentarem razões de justificativa acerca das questões especificadas:

2.1.2.1. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Irinaldo Lopes Sobrinho:

a) ausência de desconto da contribuição previdenciária do salário dos profissionais contratados no âmbito dos Programas Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Saúde da Família (PSF) e Saúde Bucal (PSB) e ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas dos demais servidores da saúde;

b) ausência de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte nos rendimentos mensais dos médicos, enfermeiros e odontólogos;

c) ausência de atesto em documentos de comprovação de despesas;

d) ausência de assinatura em notas de empenho e em ordens de pagamento;

2.1.2.2. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Wilson Antônio Nunes Mouzinho, ex-secretário de Administração: ausência de concurso público para contratação de profissionais da área de saúde e de agentes comunitários;

2.1.2.3. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Wilson Antônio Nunes Mouzinho, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Nunes Mendes, ex-membros da Comissão Permanente de Licitação: não realização de procedimentos licitatórios para aquisição de material hospitalar e medicamentos, no exercício de 2005;

2.1.2.4. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Irinaldo Lopes Sobrinho e Wilson Antônio Nunes Mouzinho, ex-secretário de Administração: fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos e material hospitalar, durante o exercício de 2005;

2.1.2.5. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Wellington Lopes Neponuceno, presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2006, Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Nunes Mendes, ex-membros da Comissão Permanente de Licitação, e empresa M. V. Pereira da Silva: simulação de procedimento licitatório (Convite nº 16/2006);

2.2. recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef:

2.2.1. citação solidária dos seguintes responsáveis para recolherem o débito quantificado nos autos ou apresentarem alegações de defesa sobre:

2.2.1.1. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Irinaldo Lopes Sobrinho:

a) incompatibilidade entre saques na conta específica do Fundef e comprovantes de despesa constantes da prestação de contas;

b) pagamento de despesas incompatíveis com a finalidade do Fundef;

2.2.1.2. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Irinaldo Lopes Sobrinho, Wilson Antônio Nunes Mouzinho, presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2005, Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Nunes Mendes, ex-membros da Comissão Permanente de Licitação, e Construtora Maryelle Ltda.: contratação de firma fisicamente inexistente;

2.2.2. audiência dos seguintes responsáveis para apresentarem razões de justificativa sobre as questões especificadas:

2.2.2.1. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Wilson Antônio Nunes Mouzinho, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Nunes Mendes, ex-membros da Comissão Permanente de Licitação: não realização de procedimentos licitatórios para aquisições de material didático, no exercício de 2005;

2.2.2.2. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Wellington Lopes Neponuceno, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Nunes Mendes, ex-membros da Comissão Permanente de Licitação: não realização de procedimentos licitatórios para aquisições de material didático e de limpeza e combustíveis, no exercício de 2006;

2.2.2.3. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Irinaldo Lopes Sobrinho e Wilson Antônio Nunes Mouzinho, ex-secretário de Administração: fracionamento de despesas nas aquisições de material didático, material de limpeza e combustíveis, nos exercícios de 2005 e 2006;

2.2.2.4. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Irinaldo Lopes Sobrinho:

a) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos servidores da educação;

b) irregularidades nos recolhimentos referentes à cota-parte do empregador sobre as folhas de pagamento (recolhimento em percentual inferior ao estabelecido pela legislação);

c) ausência de atesto em documentos de comprovação de despesas;

d) ausência de assinaturas em notas de empenho e ordens de pagamento;

2.3. recursos do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – EJA: audiência dos seguintes responsáveis para apresentarem razões de justificativa sobre as questões especificadas:

2.3.1. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Irinaldo Lopes Sobrinho:

a) incompatibilidade entre saques na conta específica do EJA e comprovantes de despesa, no exercício de 2005;

b) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos professores;

2.3.2. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Wilson Antônio Nunes Mouzinho, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Nunes Mendes, ex-membros da Comissão Permanente de Licitação: não realização de procedimentos licitatórios para contratação de serviços de capacitação de docentes, bem como para aquisições de livros didáticos e materiais pedagógicos, no exercício de 2005;

2.3.3. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Irinaldo Lopes Sobrinho e Wilson Antônio Nunes Mouzinho, ex-secretário de Administração: fracionamento de despesas na contratação de serviços de capacitação de docentes e nas aquisições de livros didáticos e materiais pedagógicos, no exercício de 2005.

3. Devidamente citada, a Construtora Maryelle Ltda. não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito apurado, configurando-se sua revelia. Nesse caso, deve-se dar prosseguimento ao processo, com os elementos nele contidos (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992).

4. Por sua vez, os demais responsáveis apresentaram os argumentos resumidos em seguida:

4.1. citação solidária:

4.1.1. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Irinaldo Lopes Sobrinho:

4.1.1.1. comprovação de despesas com documentos inidôneos:

a) a prefeitura não tem a obrigação de aferir a regularidade fiscal da contratada, pois se trata de responsabilidade da empresa com o fisco estadual;

b) o fato não configura indício de desvio de finalidade ou de inidoneidade do documento;

c) os medicamentos expressos nas notas fiscais foram regularmente entregues, não sendo da competência do município aferir se o fisco estadual fiscalizou ou não o transporte até a prefeitura;

4.1.1.2. incompatibilidade entre saques na conta específica do Fundef e comprovantes de despesa constantes da prestação de contas: não foi possível aferir a incompatibilidade, pois os

documentos originais encontravam-se com a CGU/MA e foram entregues à Polícia Federal para instrução do inquérito policial denominado “Operação Rapina”;

4.1.1.3. pagamento de despesas incompatíveis com a finalidade do Fundef: a ex-gestora irá recolher aos cofres da União os valores irregularmente despendidos com juros e multas da Cemar e do INSS;

4.1.2. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Irinaldo Lopes Sobrinho, Wilson Antônio Nunes Mouzinho, presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2005, Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Nunes Mendes, ex-membros da Comissão Permanente de Licitação: contratação de firma fisicamente inexistente:

a) a declaração emitida pela Prefeitura de Pindaré Mirim atesta a existência da firma desde 2001 e sua alteração contratual;

b) a fiscalização se baseou em entrevistas frágeis com vizinhos, que não provam a existência ou não da empresa;

c) não existe norma legal que obrigue uma empresa de engenharia a ter pátio e máquinas próprias, pois tais utilitários podem ser locados;

d) o fato de as reformas não terem sido registradas no CREA/MA não prova que elas não foram executadas;

e) as obras foram regularmente realizadas e o pagamento foi feito de acordo com a documentação fiscal inserta nos autos;

4.2. audiência:

4.2.1. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Irinaldo Lopes Sobrinho:

4.2.1.1. ausência de desconto da contribuição previdenciária do salário dos profissionais contratados no âmbito dos Programas Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Saúde da Família (PSF) e Saúde Bucal (PSB) e ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas dos demais servidores da saúde:

a) a falha ocorreu por equívoco da equipe da Secretaria de Finanças que elaborava a folha de pagamentos, mas não informava a retenção da cota parte do empregado;

b) não houve prejuízo aos servidores, pois as contribuições foram pagas através do desconto mensal da cota do INSS do FPM e o remanescente foi consolidado no parcelamento nº 60313047, composto do Lançamento de Débito Confessado nº 35.350.780-6, junto à autarquia previdenciária;

c) *“as contribuições foram efetivamente recolhidas e pagas aos cofres da autarquia previdenciária e o que ainda não foi consolidado está em sede de recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes”*;

4.2.1.2. ausência de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte nos rendimentos mensais dos médicos, enfermeiros e odontólogos:

a) *“ocorreu apenas uma falha formal que não causou prejuízo ou dano a nenhuma das partes, vez que o produto da arrecadação do imposto de renda na base territorial do município pertence a este ente nos termos do art. 158, I, da CF/88, c/c arts. 2º e 868 do Decreto 3.000/99”*;

b) tão logo teve ciência da irregularidade, o departamento financeiro do município providenciou a imediata retenção na fonte do IRPF dos referidos profissionais da saúde;

4.2.1.3. ausência de atesto em documentos de comprovação de despesas:

a) ocorreu apenas falha formal de um procedimento na formalização da despesa;

b) *“existia um funcionário da Secretaria de Administração responsável por fiscalizar toda entrada de compras e serviços entregues ao município”*;

c) *“os pagamentos só eram realizados após a certificação de que os bens entregues correspondiam aos constantes nos documentos fiscais”*;

4.2.1.4. ausência de assinatura em notas de empenho e em ordens de pagamento:

a) trata-se de falha formal do setor competente para encaminhar os empenhos e ordens de pagamento, que são meros instrumentos contábeis para atestar a regularidade de uma despesa orçamentária;

b) a ausência de tais assinaturas não gerou nenhum prejuízo à União ou ao ente municipal;

4.2.1.5. ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos servidores da educação e irregularidades nos recolhimentos referentes à cota parte do empregador sobre as folhas de pagamento (recolhimento em percentual inferior ao estabelecido pela legislação):

a) a falha ocorreu por equívoco da equipe da Secretaria de Finanças que elaborava a folha de pagamentos, mas não informava a retenção da cota parte do empregado;

b) não houve prejuízo aos servidores, pois as contribuições foram pagas através do desconto mensal da cota do INSS do FPM e o remanescente foi consolidado no parcelamento nº 60313047, composto do Lançamento de Débito Confessado nº 35.350.780-6, junto à autarquia previdenciária;

c) *“as contribuições foram efetivamente recolhidas e pagas aos cofres da autarquia previdenciária e o que ainda não foi consolidado está em sede de recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes”*;

4.2.1.6. ausência de atesto em documentos de comprovação de despesas:

a) ocorreu apenas falha formal de um procedimento na formalização da despesa;

b) *“existia um funcionário da Secretaria de Administração responsável por fiscalizar toda entrada de compras e serviços entregues ao município”*;

c) *“os pagamentos só eram realizados após a certificação de que os bens entregues correspondiam aos constantes nos documentos fiscais”*;

4.2.1.7. incompatibilidade entre saques na conta específica do EJA e comprovantes de despesa, no exercício de 2005: os responsáveis não se manifestaram sobre essa questão;

4.2.1.8. ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos professores: os responsáveis não se manifestaram sobre essa questão;

4.2.2. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Wilson Antônio Nunes Mouzinho: ausência de concurso público para contratação de profissionais da área de saúde e de agentes comunitários:

a) a contratação efetiva dos Agentes Comunitários de Saúde depende da publicação de lei regulamentando a carreira e disciplinando as situações daqueles que deverão ser beneficiados pela EC nº 51/2006 e pela Lei nº 11.350/2006;

b) o respectivo projeto já foi encaminhado ao legislativo municipal e está aguardando aprovação para a regularização da situação desses profissionais;

c) as contratações das equipes dos Programas Saúde da Família (PSF) e Saúde Bucal (PSB) foram necessárias e imprescindíveis para proporcionar uma melhor qualidade de vida aos municípios que dependem dos serviços destes profissionais e não poderiam aguardar a realização de concurso público para o preenchimento de tais cargos;

4.2.3. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Wilson Antônio Nunes Mouzinho, Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Nunes Mendes: não realização de procedimentos licitatórios para aquisição de material hospitalar e medicamentos, no exercício de 2005:

a) como as compras foram poucas e em mais de 90% dos casos não atingiram o teto limite, os procedimentos licitatórios foram equivocadamente dispensados pela comissão responsável;

b) *“as compras foram equivocadamente realizadas de forma direta, em virtude da necessidade iminente de manter os postos da saúde com materiais hospitalares e medicamentos”*;

4.2.4. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Irinaldo Lopes Sobrinho e Wilson Antônio Nunes Mouzinho, ex-secretário de Administração:

4.2.4.1. fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos e material hospitalar, durante o exercício de 2005;

4.2.4.2. fracionamento de despesas nas aquisições de material didático, material de limpeza e combustíveis, nos exercícios de 2005 e 2006:

a) as compras se deram em alguns meses, não foram realizadas mês a mês e os valores consignados nas notas não permitiam a abertura de procedimento licitatório, pois estavam abaixo do limite legal exigido;

b) *“inexiste na legislação de regência do procedimento licitatório, o que efetivamente caracteriza fracionamento de despesa”*;

4.2.4.3. fracionamento de despesas na contratação de serviços de capacitação de docentes e nas aquisições de livros didáticos e materiais pedagógicos, no exercício de 2005: os responsáveis não se manifestaram sobre essa questão;

4.2.5. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Wellington Lopes Neponuceno, , Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Nunes Mendes e empresa M. V. Pereira da Silva: simulação de procedimento licitatório (Convite nº 16/2006):

a) as irregularidades apresentadas apenas se referem a falhas formais que não maculam o procedimento licitatório;

b) a empresa foi orientada para substituir a certidão vencida, mas, como não logrou êxito no certame, nunca enviou o documento atualizado;

c) a informação da empresa Janifarma Distribuidora de que não teria participado de licitação em 2006 se refere à sua razão J. A. de Sousa Farmácia e não à M. V. Pereira da Silva, que venceu o certame;

d) a empresa M. V. Pereira da Silva alegou que não participou do Convite nº 16/2006, não tendo oferecido qualquer documentação a este certame licitatório, bem como informou que manteve relação comercial com o Município de Tufilândia em algumas oportunidades, mediante venda direta, sem valer-se de procedimento licitatório e emitindo as notas fiscais respectivas;

4.2.6. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Wilson Antônio Nunes Mouzinho, Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Nunes Mendes:

4.2.6.1. não realização de procedimentos licitatórios para aquisições de material didático, no exercício de 2005:

a) os valores insertos nos comprovantes de despesas unitários não ultrapassaram o limite legal para a realização do procedimento licitatório;

b) a comissão teve que realizar as compras diretas, com dispensa da licitação, em virtude da necessidade de manutenção das escolas e do sistema de educação;

4.2.6.2. não realização de procedimentos licitatórios para contratação de serviços de capacitação de docentes, bem como para aquisições de livros didáticos e materiais pedagógicos, no exercício de 2005: os responsáveis não se manifestaram sobre essa questão;

4.2.7. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Wellington Lopes Neponuceno, , Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Nunes Mendes: não realização de procedimentos licitatórios para aquisições de material didático e de limpeza e combustíveis, no exercício de 2006:

a) os valores insertos nos comprovantes de despesas unitários não ultrapassaram o limite legal para a realização do procedimento licitatório;

b) a comissão teve que realizar as compras diretas, com dispensa da licitação, em virtude da necessidade de manutenção das escolas e do sistema de educação;

5. Após examinar a defesa dos responsáveis, a Secex/MA pronunciou-se no sentido de:

a) rejeitar as alegações de defesa de Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Irinaldo Lopes Sobrinho;

b) excluir a responsabilidade de Wilson Antônio Nunes Mouzinho, Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Mendes, relativamente aos fatos apurados no subitem 4.2 desta TCE;

c) rejeitar as razões de justificativa de Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Irinaldo Lopes Sobrinho, Wilson Antônio Nunes Mouzinho, Wellington Lopes Neponuceno, Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Mendes;

d) caracterizar a revelia da empresa Construtora Marielly Ltda.;

e) julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992;

f) condenar Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho solidariamente com Irinaldo Lopes Sobrinho ao recolhimento de débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

g) condenar Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho solidariamente com Irinaldo Lopes Sobrinho e a empresa Construtora Marielly Ltda. ao recolhimento de débito aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

h) aplicar a Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

i) aplicar a Irinaldo Lopes Sobrinho, Wilson Antônio Nunes Mouzinho, Jenival Silva Nunes, Wellington Lopes Neponuceno e Sandra Maria Nunes Mendes, individualmente, a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

j) declarar a inidoneidade da Construtora Marielly Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

6. O Ministério Público aprovou o parecer da unidade técnica, com a ressalva de que a multa a ser aplicada a Irinaldo Lopes Sobrinho deve ter como fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992 e a declaração de inidoneidade deve ser dirigida à firma M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora) e não à Construtora Maryelle Ltda.

7. Aprovo a proposta da Secex/MA, com os ajustes sugeridos pela Procuradoria, pelos motivos que passo a expor.

8. Primeiro, a prefeitura liquidou despesas com medicamentos sem verificar a idoneidade das notas fiscais emitidas pela contratada, as quais não tinham selo fiscal nem carimbo dos postos da Secretaria de Fazenda do Maranhão.

9. Segundo, a falta de atesto do recebimento das mercadorias nas notas fiscais e de registros de controle de estoque na prefeitura, assim como a ausência de assinaturas em notas de empenho e ordens de pagamento, deixam dúvidas quanto à ocorrência da aquisição dos produtos.

10. Terceiro, a ação fiscal da Receita Federal na Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA, no ano de 2008, confirma a irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos exercícios de 2005 e 2006 e afasta a alegação dos gestores de que houve equívoco nas informações fornecidas ao Tribunal.

11. Quarto, a ausência de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte prejudicou o erário municipal ao reduzir os recursos da fonte pagadora e favorecer ilegalmente os profissionais beneficiados.

12. Quinto, os responsáveis não observaram o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a realização de concurso público para a contratação de pessoal, ainda que em caráter temporário. Na verdade, os cargos dos profissionais da área de saúde e de agentes comunitários são relacionados com a atividade fim e típica da ação estatal, executada de forma contínua e permanente, não constituem uma necessidade transitória nem visam atender situação de acréscimo extraordinário de serviços.

13. Sexto, os ex-gestores contrariaram a lei ao realizar compras mediante dispensa de licitação, quando deveriam ter realizado o devido certame nos casos examinados por esta Corte de Contas, em virtude do montante de recursos envolvidos.

14. Sétimo, a ausência de processos licitatórios e o fracionamento de despesas contrariam o disposto nos arts. 2º e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e demonstram a falta de planejamento nas compras feitas pelo município.

15. Oitavo, os envolvidos não descaracterizaram as evidências de fraude no Convite nº 16/2006, para compra de medicamentos e materiais hospitalares. A afirmação da empresa M.V. Pereira da Silva, suposta vencedora do certame, no sentido de que não participava de licitações junto à Prefeitura de Tufilândia/MA, mas que lhe fazia vendas diretas, demonstra que o referido convite foi

montado apenas para dar aparência de legalidade à contratação. Observo que a empresa M.V. Pereira da Silva assinou recibo do convite um mês antes da abertura do falso processo licitatório, entregou documentos como se participasse efetivamente do certame e, depois de figurar como vencedora, forneceu medicamentos e materiais à prefeitura, conforme comprovam as notas fiscais, mas tudo indicando ter sido contratada mediante fraude.

16. Nono, os responsáveis limitaram-se a afirmar que os documentos originais da utilização dos recursos do Fundef encontravam-se com a CGU/MA e foram entregues à Polícia Federal, sem fornecer elementos capazes de invalidar a incompatibilidade entre os saques na conta específica do fundo e os comprovantes de despesa.

17. Décimo, a Construtora Marielly Ltda. não funcionava no endereço constante dos seus cadastros, sendo que no local indicado existia apenas uma pequena casa desabitada que há muito tempo encontrava-se fechada. Além disso, a documentação fornecida não permite identificar o nexo de causalidade entre os pagamentos feitos à construtora e os serviços realizados.

18. Em razão dessas ocorrências, cabe julgar irregulares as contas de Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Irinaldo Lopes Sobrinho, Wilson Antônio Nunes Mouzinho, Jenival Silva Nunes, Wellington Lopes Neponuceno e Sandra Maria Nunes Mendes; condenar Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Irinaldo Lopes Sobrinho e a Construtora Marielly Ltda. ao pagamento de débito; aplicar individualmente a Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Irinaldo Lopes Sobrinho e à Construtora Marielly Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e aos demais responsáveis a multa indicada no art. 58, inciso II, da mesma lei, nos valores descritos a seguir; e declarar a inidoneidade da empresa M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora) para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 2 (dois) anos:

Responsável	Valor (R\$)
Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho	20.000,00
Irinaldo Lopes Sobrinho	15.000,00
Wilson Antônio Nunes Mouzinho	8.000,00
Wellington Lopes Neponuceno	5.000,00
Jenival Silva Nunes	3.000,00
Sandra Maria Nunes Mendes	3.000,00
Construtora Marielly Ltda.	10.000,00
M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora)	15.000,00

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/MA e do Ministério Público, com o acréscimo da aplicação de multa às empresas, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator